

LEI Nº 5.089 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999⁵⁴.

Estabelece determinações para a denominação e renomeação das vias e logradouro públicos do Município do Natal.

A PREFEITA MUNICIPAL DO NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A denominação e a alteração dos nomes de vias e logradouros públicos do Município do Natal serão realizadas atendendo ao disposto nesta Lei, fazendo-se a indicação do nome em atenção aos critérios discriminados nos incisos seguintes:

- I - nomes de pessoas;
- II - nomes de substantivos abstratos referente aos sentimentos humanos;
- III - nomes de instituições que hajam prestado reconhecidos serviços à Cidade Natal;
- IV - elementos ou seres da natureza;
- V - datas ou fatos históricos locais, nacionais ou internacionais;
- VI - grupos ou motivos indígenas;
- VII - títulos ou personagens de obras literárias;
- VIII - nomes de Cidades, Estados ou Países;
- IX - nomes de lugares de expressiva significação histórica, religiosa, filosófica, política ou social, local, nacional ou internacional.

Parágrafo Único - Não será permitida a repetição da denominação de ruas e logradouros públicos, ainda que seja diverso o objetivo da denominação.

Art. 2º - Somente poderão ser indicados para denominação de ruas e logradouros públicos, os nomes de pessoas que tenham se destacado perante a sociedade:

- a) como vultos históricos ou religiosos;
- b) por relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado, à Nação ou à humanidade;
- c) nas ciências, nas letras ou nas artes, local, nacional ou internacionalmente;
- d) por suas qualidades no desempenho de atividades profissionais ou amadorísticas, em qualquer área da atuação humana;
- e) por efeitos meritórios de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Será vedado o uso de nomes:

- a) de pessoas físicas vivas;
- b) por mera lembrança ou homenagem pessoal.

Art. 3º - O projeto de lei contendo a proposta de denominação de rua ou de logradouro público deverá estar devidamente instruído, atendendo às seguintes determinações:

I - a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado, acompanhando, inclusive, a planta ou croqui do local e, em se tratando de renomeação, o endereço completo.

II - a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das exigências desta Lei;

III - dados biográficos, se a homenagem for prestada a uma pessoa física.

Art. 4º - A renomeação das vias e logradouros públicos será permitida nos casos seguintes.

- I - quando houver duplicidade de nomes;
- II - quando for apresentado abaixo-assinado contendo opinião favorável de pelo menos cinquenta por cento mais um dos moradores locais.

Parágrafo Único - VETADO.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 19 de fevereiro de 1999.
Wilma Maria de Faria Meira
PREFEITA

⁵⁴Publicada no DOE de 20/02/99.